



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.769 - MG (2010/0115911-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO SILVEIRA CASSINI
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SILVIO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A viabilidade da ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.769 - MG (2010/0115911-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO SILVEIRA CASSINI contra a decisão (fls. 421-424 – e-STJ) que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese do inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, que trata do erro de fato.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 429-432), volta o agravante a defender a ocorrência de erro de fato, apto a viabilizar o juízo de procedência da ação rescisória. Segundo argumenta, *"o documento de fls. 14/TJ comprova, de forma inequívoca que, como alegado, não houve o reconhecimento de firma pelo Agravante e sim pelo Tabelião Substituto no recibo de transferência do veículo fls. 17/TJ"* (e-STJ fl. 430).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.769 - MG (2010/0115911-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO SILVEIRA CASSINI contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA - Não se admite a rescisão do julgado através de ação rescisória, sob o argumento de erro de fato, quando os fatos alegados forma examinados pelo magistrado na sentença. - Improcede a ação rescisória se não houve violação de disposição legal' (e-STJ fl. 279).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 321-330).

No especial (e-STJ fls. 333-349), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses: (i) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil – porque teria o Tribunal de origem deixado de se manifestar, mesmo quando provocado pela oposição de embargos declaratórios, sobre questão que considera imprescindível para o deslinde da controvérsia, consistente no fato de que 'o reconhecimento da firma do Autor, ora Recorrente, no recibo de transferência do veículo, foi efetuado pela Tabeliã Substituta e não por ele próprio, como erroneamente admitido na sentença' (e-STJ fl. 337) e (ii) artigo 485, inciso IX e § 1º, do Código de Processo Civil - entendendo caracterizada hipótese de erro de fato a ensejar a procedência da ação rescisória já que, 'pela análise do recibo de transferência do veículo, é nítido que a assinatura do proprietário do veículo não é a mesma que consta no carimbo do Cartório' (e-STJ fl. 345)

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 373-379) e não admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 381), adveio o presente agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 411-419).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o recorrente afirma que imperiosa era a manifestação do Tribunal de origem no sentido de que 'o reconhecimento da firma do Autor, ora Recorrente, no recibo de transferência do veículo, foi efetuado pela Tabeliã Substituta e não por ele próprio, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erroneamente admitido na sentença' (e-STJ fl. 337).

Sobre o ponto, pronunciou-se expressamente o acórdão recorrido considerando que o apontado equívoco, ainda que fosse reconhecido, não seria suficiente para o julgamento de procedência do pedido rescisório, com fulcro no inciso IX do art. 495 do Código de Processo Civil, em virtude do não preenchimento dos requisitos legais, como se observa dos seguintes excertos:

'Segundo afirma na inicial da presente Ação Rescisória, a sentença rescindenda funda-se em erro de fato, porquanto 'o Juiz singular analisou a responsabilidade do autor no sinistro ocorrido com base, tão-somente, na suposta invalidade do documento de transferência do veículo'. Suscita o autor, com o fito de rescindir a sentença de fls. 60/75-TJ, que 'só foi condenado a indenizar os réus' porque o Magistrado singular considerou inválido o documento de transferência do veículo vendido ao senhor Newton da Silva Gomes, 'quando, na verdade, referido documento não padecia de qualquer nulidade'.

O erro de fato que ampara a ação rescisória, consoante magistério de J.C. Barbosa Moreira, 'consiste em a sentença 'admitir um fato inexistente' ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido' (§ 1º)' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Volume V, nº 87, p. 173).

(...)

Mas não é esse o único requisito do erro. Necessário que o fato não tenha sido objeto de controvérsia ou apreciação pelo juiz da causa (§ 2º). Do contrário, não estar-se-ia enfrentando efetivo erro de percepção do juiz quanto aos elementos constantes no processo, mas sim, questão relativa à injustiça do julgamento.

(...)

Na espécie, o erro de fato não ocorreu, pois a matéria foi enfrentada e exposta pelo MM. Juiz a quo da sentença rescindenda, quando relata:

'(...) Há questionamento a respeito da venda do veículo, o que, se considerada válida a alienação, afastará a responsabilidade do segundo requerido.

A documentação apresentada demonstra que o veículo em questão foi alienado em 15 de abril de 1998. O que pode gerar dúvidas é o fato de que o alienante e segundo requerido não é outra pessoa que não o tabelião que reconheceu a firma, conforme se depreende do documento de folha 68.

Tal procedimento só se justificaria se fosse o único tabelião da comarca, o que não é verdade. Além da falta de ética, existe a impossibilidade legal do tabelião reconhecer a própria firma, com base nos artigos 135 e 138 do Código de Processo civil.

(...)

(...)

Não é possível, desta forma, em sede de rescisória, reexaminar a prova para tirar dela conclusão contrária ao convencimento externado pelo Julgador originário, pois a rescisória não abre ensejo à nova discussão sobre a causa, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ampla dilação probatória' (e-STJ fls. 292-299).

Logo, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. A propósito os seguintes julgados:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Quanto ao mais, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a existência de controvérsia entre as partes sobre o ponto em debate e a ocorrência de pronunciamento judicial acerca do tema afasta a viabilidade da ação rescisória, consoante se observa dos seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ADESIVO. APRECIÇÃO CONDICIONADA AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADESIVO PREJUDICADO.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para a caracterização de erro de fato que autorize a propositura da ação rescisória, é necessário que: a decisão rescindenda considere existente fato não ocorrido, ou não existente fato ocorrido; a questão seja incontroversa no processo originário e sobre ela não haja pronunciamento judicial; ela tenha influído decisivamente na decisão rescindenda.

4. A apreciação da existência de erro de fato demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Recurso adesivo prejudicado'.

(REsp 1.066.182/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

'AÇÃO RESCISÓRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S). ÍNDICE DE REAJUSTE. FEVEREIRO/91. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.

1. 'Só há erro de fato quando a sentença ou acórdão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido' (AR n. 538/DF, relator Ministro Garcia Vieira).

2. A existência de controvérsia entre as partes sobre o ponto em debate e a ocorrência de pronunciamento judicial acerca do tema afasta a viabilidade da ação rescisória.

3. Ação improcedente'.

(AR 457/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 29/05/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 421-424).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0115911-0

AgRg no
Ag 1.324.769 / MG

Números Origem: 10000064436918 10000064436918003

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO SILVEIRA CASSINI
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SILVIO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO SILVEIRA CASSINI
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SILVIO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.